



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000794/2002-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.419 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração, mediante o qual o exige-se do contribuinte o valor de R\$ 2.592.651,55 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS dos períodos de apuração: Janeiro de 1997 à Abril de 1997, e Junho de 1997.

Em primeira instância houve o reconhecimento do fato de ter havido erro no preenchimento da DCTF e, conseqüentemente, cancelou-se parte da exigência, mantendo, porém, a parte da compensação levada a efeito pelo contribuinte com base em ação judicial de terceiro e com objeto diverso daqueles informados pelo sujeito passivo como sendo originadores da compensação realizada.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, no qual afirma merecer reforma a parte dos débitos mantidos, compensados com ação judicial (na qual o fisco alega que o sujeito passivo não faz parte de nenhum pólo da demanda).

Esclarece que na verdade a quitação se deu pelo artigo 66, da Lei nº 8.383/91, em razão de haver sido declarada inconstitucional, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, conforme Ação Ordinária nº 92.00.00493-8.

Afirma ainda que o FINSOCIAL e a COFINS são contribuições da mesma espécie, passíveis, portanto, de compensação entre si pela sistemática do art. 66, da Lei 8.383/91, conforme jurisprudências colacionadas e que esta compensação independe de qualquer requerimento ou autorização, seja administrativa ou judicial, bastando que a empresa registre em sua escrita fiscal, o crédito a compensar com os valores devidos, sujeitando-se a posterior homologação.

Ressalva a cobrança indevida de multa de mora a alíquota de 20%, mesmo com a reforma no Despacho Decisório - ao afastar a cobrança de multa sobre o valor mantido.

Ao fim requer reforma do r. Acórdão, cancelando integralmente o débito lançado, bem como a multa de mora de 20% aplicada sobre o valor principal.

É o relatório.

Diligência

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Versam os autos de Auto de Infração lavrado em decorrência de Auditoria Interna (eletrônica) de DCTF, relativamente aos primeiro e segundo trimestres do ano de 1997, sendo que após cancelamento parcial de débitos, pela DRJ, motivado por comprovações de equívocos cometidos no preenchimento da DCTF, restou a exigência relativa ao período de

apuração de junho/97, no qual se indeferiu a compensação efetivada pelo contribuinte com créditos que alega possuir, decorrente de pagamentos indevidos ou a maior de FINSOCIAL, que decorreriam da Ação Ordinária nº 92.00.00493-8, ao fundamento de que o sujeito passivo não seria parte no referido processo.

Afirma a recorrente que se equivocou ao fazer constar na DCTF do 2º Trimestre de 1997, a informação de que a compensação dar-se-ia com base em créditos provenientes da Ação Ordinária nº 92.00.00493-8, da qual efetivamente não é parte, quando na verdade, deveria ter feito constar que o crédito decorreria da Ação Ordinária nº 92.00.00494-6, esta sim, movida por ela (ainda sob a denominação de Ipiranga Comercial Química S/A) juntamente com outras litisconsortes, com a finalidade de reconhecer a inexigibilidade do FINSOCIAL e, portanto, que a compensação se deu na forma do art. 66, da Lei n. 8.383/91.

Inicialmente, deixa-se expresso que no caso em análise, mesmo que decorrente de Auditoria Eletrônica e interna de DCTF, a motivação do Auto de Infração que veicula o lançamento permite a validade da exigência da forma com que está sendo realizada, pois que efetivamente houve menção à existência de uma ação judicial, que, no entanto, na informação prestada pelo próprio contribuinte, foi consignado como sendo a Ação Ordinária nº 92.00.00493-8, da qual efetivamente a recorrente não era parte. Assim, o procedimento de lançamento é válido nesse aspecto.

No entanto, pelos documentos carreados aos autos com o recurso voluntário, restou comprovado que a informação correta deveria ser a Ação Ordinária nº 92.00.00494-6, da qual a recorrente era parte, com o que verifica-se que há fato novo trazido aos autos na fase recursal, para contraposição de informações que surgiram na DRJ, de modo que entendo que deva ser conhecido desta realidade, até em homenagem ao Princípio da Busca da Verdade Material que orienta o processo administrativo tributário.

Ao conhecer dos citados documentos, constata-se que referido processo judicial não reconheceu à recorrente o direito de restituir ou de compensar eventuais créditos de pagamentos indevidos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, o que, a princípio, poderia macular a compensação levada a efeito. Entretanto, ao informar a compensação na DCTF, o contribuinte consignou que tratar-se-ia de “Compensação com DARF”, de modo que a compensação que foi levada a efeito, o fora por conta e risco do contribuinte, e não por autorização que estivesse contida em alguma ação judicial.

Assim sendo, antes que se possa adentrar no mérito da compensação levada a efeito, deve-se efetivar a verificação do cumprimento dos demais requisitos legais, atinentes à liquidez e certeza, passando pela criteriosa análise da existência, suficiência e legitimidade dos créditos utilizados na compensação.

Deste modo, o julgamento das matérias de direito deverá ser precedida e está condicionada à verificação, a cargo da Autoridade Preparadora, dos pressupostos para a extinção do crédito tributário, razão pela qual este julgamento deve ser convertido em diligência.

Diante destes fundamentos, converto o presente julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora apure a existência efetiva de crédito passível de compensação, adotando os procedimentos necessários para verificar a existência de pagamento indevido ou a maior a título do FINSOCIAL, se tais créditos são suficientes para o pleito intentado pelo

Processo nº 11610.000794/2002-10
Resolução nº **3402-000.419**

S3-C4T2
Fl. 226

sujeito passivo, bem como se não foram utilizados em outras compensações e ainda, a forma legal de correção de tais créditos.

Após cumprida a diligência, seja concedida vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre o Relatório e/ou resultado da Diligência, sendo que, após vencido o prazo, os autos devem retornar ao CARF para a julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.